



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10314.001478/00-03
Recurso nº	141.078 Voluntário
Matéria	II/IPI
Acórdão nº	3102-00.366
Sessão de	17 de junho de 2009
Recorrente	UNILEVER BRASIL LTDA.
Recorrida	DRJ - FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 19/01/1998

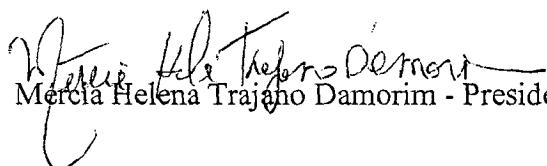
**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.
CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EFEITOS DA
CONSULTA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**


O novo critério jurídico para a classificação, adotado pela administração em alteração do anterior, de maneira menos favorável ao contribuinte consulente, só é capaz de produzir efeitos *ex nunc*, isto é, a partir da ciência ao interessado ou da publicação oficial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa da Castro e Corintho Oliveira Machado votaram pela conclusão.


Mercia Helena Trajano Damorim - Presidente



Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

EDITADO EM: 29/04/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra decisão que indeferiu pedido de restituição, acompanhado de pedido de compensação, de parte de pagamentos do Imposto de Importação, no valor de R\$ 16.116,36.

O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO SEGUIDO DE COMPENSAÇÃO

Consta que, por meio da DI n.º 069865, de 20/06/1995, a requerente procedeu à importação da mercadoria "MYKON ATC WRITE" (N,N,N,N – tetraacetiletildenodiamina estabilizado com carboximetilcelulose sódica), classificando-a no código NCM 2922.30.90, cuja alíquota do imposto de importação, à época, era de 2%.

Entretanto, com base nos exames procedidos pelo Laboratório Nacional de Análises – LABANA (fls. 35-36), a Equipe de Classificação e Valoração Aduaneira discordou do código adotado pela requerente e entendeu que o correto seria o código NCM 3823.90.90 (alíquota II – 14%), pelo que, em 29/05/1996, deu ciência ao importador do Demonstrativo de Cálculo de Lançamento Complementar – DCLC n.º 242/96 (folha 34), onde o mesmo foi intimado a apresentar Declaração Complementar de Importação (DCI), de modo a recolher os tributos e acréscimos legais decorrentes da reclassificação fiscal.

Desse modo, a partir daí a requerente passou a adotar o código apontado pela fiscalização, e conseqüentemente, o imposto de importação passou a ser calculado e recolhido com base em uma alíquota mais elevada.

Ocorre que, por meio do processo MF 10880.014252/98-80, a recorrente procedeu consulta fiscal com o intuito de esclarecer a correta classificação do produto. Como resposta, e conforme fundamentação contida na Decisão DIANA/SRRF/8ª RF n.º 319, de 29/06/1998 (fls. 24-28), cuja conclusão foi de que o código correto é 2922.30.90, ou seja, o código adotado anteriormente ao evento do Demonstrativo de Cálculo de Lançamento Complementar, de 1996.

Assim, em 10/04/2000, por meio do processo em epígrafe e com fundamento na IN SRF n.º 21/97, a recorrente solicitou restituição acompanhada de pedido de compensação de parte do pagamento do imposto de importação relativo à mercadoria objeto da Declaração de Importação (DI) n.º 98/0049247-0, de 19/01/1998 (fls. 21-23), por entender ter havido pagamento a maior.

A DECISÃO DENEGATÓRIA

Em análise ao pleito, a SEFLA/IRF/SP, por meio do despacho de fls. 38-39, destacou que:

(...) ao formalizar o pedido de consulta, a interessada deixou de informar que já havia sido intimada a cumprir obrigação tributária relativa ao fato objeto da consulta (...) razão pela qual, entendemos configurada a hipótese de não atendimento ao art. 52, II, do Decreto 70.235/72 (PAF)

Para, em seguida, concluir que:

*(...) a decisão DIANA/SRRF/8ª RF não se aplica ao presente caso, uma vez que, nos termos do Decreto 70.235/72 (PAF), o Decreto 2.227/85 e IN SRF 59/85, a nova classificação somente será aplicada aos fatos geradores ocorridos até a data da protocolização da consulta e aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a consulente for notificada da decisão que **RESULTE EM AGRAVAMENTO DA TRIBUTAÇÃO**. (sic)*

Em decorrência, foi proposto encaminhamento do processo ao SESIT/IRF/SP, para apreciação. Apreciada a questão, o SESIT solicitou, em 30/11/2000, que fosse efetuada consulta à DISIT/SRRF/8ª RF, nos seguintes termos (fls. 42):

- 1. Qual a correta classificação tarifária a ser seguida para o produto de que trata a referida consulta?*
- 2. A partir de que momento a decisão de uma consulta referente à classificação tarifária produz efeitos?*
- 3. Uma decisão dessa natureza retroage para fins de retificação da classificação do mesmo produto já desembaraçado em situações anteriores à referida consulta?*

Com base na Portaria n.º 333, de 03/10/2001, o processo foi encaminhado à Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da Inspeção da Receita Federal em São Paulo em 16/10/2001, a qual, nos termos do despacho de fls. 43-44, informou que:

(...) em 29/01/2001, a DIANA/SRRF/8ª RF tornou insubsistente a decisão 319 (...) e que a interessada tinha que adotar o código inicial da qual já havia sido autuada às fls. 73 a 78 do PROCESSO DE CONSULTA (...), através da DECISÃO DIANA/SRRF/8ª RF n.º 005, de 29/01/2001;

Manifestou-se o GRED em despacho de fls. 35/6, informando ter efetuado a revisão da DI 98/0049247-0, de 19/01/1998, sem resultado, não havendo Retificação da DI, portanto não existe tributo a ser restituído.

Entendeu ainda que, como os recolhimentos foram efetuados por meio de DARF manual, não cabe a aplicação do art. 4º da IN SRF n.º 34, de 1998, o qual prevê que compete ao titular da unidade de despacho aduaneiro reconhecer o direito ao crédito nos casos de impostos pagos na forma da IN SRF n.º 98/97, ou seja, por meio de débito automático em conta corrente, cabendo tal tarefa à unidade jurisdicionante do contribuinte, nos termos do art. 7º da IN SRF n.º 21, de 1997.

O processo foi encaminhado à DRF/CAMPINAS, que, por entender não se tratar de matéria de sua competência, o reencaminhou à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, sendo que o processo lhe foi devolvido por se tratar de pedido de compensação.

Após diversas providências administrativas de controle do processo por parte do SEORT/DRF/CAMPINAS, conforme especificadas nos despachos de fls. 47-48, bem como a formalização de Representação (folha 48), o processo seguiu à SAORT/IRF/SP que, nos termos da DECISÃO SAORT n.º 093, de 2003 (fls. 51-52) e pelos motivos expostos nos itens 6 e 8 do presente Relatório, indeferiu o pedido da interessada, não reconhecendo o direito à restituição do crédito tributário pleiteado.

A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do despacho decisório em 22/12/2003, conforme aviso de recebimento juntado às fls. 55, a interessada apresentou em 13/01/2004 sua manifestação de inconformidade (fls. 56-66), por meio de representação (fls. 67-70), oportunidade em que discorda da decisão proferida.

Em sua manifestação, após breve relato dos fatos, a interessada aduz a consulta fiscal inerente ao processo 10880.014252/98-80, que concluiu que a classificação correta do produto é a do código 2922.30.90, incidindo, pois, uma alíquota menor. Para tanto, transcreveu diversas ementas de decisões do Conselho de Contribuintes para defender restar claro o direito de restituição dos valores pagos a maior.

Alegou que, no que pese o pedido de compensação haver sido indeferido, sob o argumento de que a Decisão n.º 005 de 05/04/2001 (sic) tornou nula a Decisão n.º 319 de 29/06/1998, esse fato não obsta o direito de restituição da requerente, uma vez que a mesma estava recolhendo o valor da alíquota a maior desde 24/05/1996 quando foi autuada e concomitantemente ao procedimento de autuação, a requerente protocolizou a consulta, que foi solucionada em 29/06/1998, permanecendo seu direito à restituição em face do lapso de tempo entre os dois procedimentos.

Traz à baila o princípio da segurança jurídica para defender que a recorrente não pode ser penalizada por cumprir dispositivo exarado pela própria Receita Federal, e, pondera ainda que, negar o pleito é o mesmo que agir de modo contrário ao princípio da retroatividade mais benigna ao contribuinte.

Neste sentido, transcreveu trecho da obra de Valdir de Oliveira Rocha (Comentário ao Código Tributário Nacional, vol 2, Ed. Saraiva, p. 56), o qual se refere ao art. 5º, XL, da Constituição Federal ("a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar réu"); texto de lavra de Celso Ribeiro Bastos, o qual se refere ao princípio expresso no art. 2º, caput, do Código Penal (Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória), princípio o qual entende que deve ser aplicado por analogia ao caso presente; transcreve outras ementas de julgados do STJ e TRF/2ªR, e ainda, suscitou o parágrafo único do artigo 100 do CTN.

Defende que, na ocasião do pagamento e posterior pedido de restituição, a norma que estava em vigor era a da resposta à consulta expedida pela Decisão n.º 319 de 29/06/1998, não cabendo a alegação de que a Decisão de n.º 005, de 05/04/2001 (sic) retroage seus efeitos, sendo certo que a mesma somente tem validade e eficácia a partir de sua publicação datada de 19/03/2001, ou seja, a recorrente, em face do princípio da temporalidade, se encontraria protegida sob a égide do efeito da consulta fiscal n.º 319/98, no período de 18/06/1998 a 19/03/2001.

Finalizando sua manifestação de inconformidade, a interessada requer restituição de parte do imposto de importação, por entender que o mesmo foi pago a maior, e a conseqüente, reforma da decisão, com o reconhecimento do direito de compensação do valor recolhido indevidamente, corrigido monetariamente.

FLUXO DO PROCESSO

Diante da manifestação de inconformidade apresentada, e após a juntada da documentação pertinente, o processo foi encaminhado em 17/03/2004 à DRJ/SPO II/SP, unidade originalmente competente para julgar a lide.

Por força da Portaria SRF n.º 956, de 08/04/2005, D.O.U de 12/04/2005, que transferiu a competência de julgamento, o processo foi encaminhado a esta DRJ/Fortaleza.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Submetido ao julgamento desta 2ª Turma da DRJ/Fortaleza, esta decidiu por sua conversão em diligência, nos termos da RESOLUÇÃO DRJ/FOR n.º 510, de 09/12/2005 (fls. 90-96).

Em atendimento, foram juntados aos autos os documentos e informações de fls. 101-115, tendo sido dado ciência à interessada do resultado da diligência, conforme fls. 118-119, culminando com sua manifestação às fls. 121-127, subsidiada com os documentos de outorga dos signatários às fls. 128-139 e 141-150.

Vale destacar, que a matéria tratada nos processos conforme abaixo relacionados é idêntica, e, como tal, em atendimento à diligência solicitada, por uma questão de economia processual, uma cópia do processo de consulta MF 10880.014252/98-80 foi juntada ao processo MF 10314.001471/00-56:

10314.001465/00-53	10314.001480/00-47	10314.001468/00-41
10314.001466/00-16	10314.001469/00-12	10314.001462/00-65
10314.001467/00-89	10314.001470/00-93	10314.001464/00-91
10314.001459/00-51	10314.001453/00-74	10314.001456/00-62
10314.001472/00-19	10314.001481/00-18	10314.001455/00-08
10314.001471/00-56	10314.001458/00-98	10314.001474/00-44

10314.001463/00-28	10314.001477/00-32	10314.001457/00-25
10314.001452/00-10	10314.001478/00-03	10314.001476/00-70
10314.001451/00-49	10314.001479/00-68	10314.001460/00-30
10314.001475/00-15	10314.001454/00-37	

A respeito da nova manifestação apresentada pela interessada, esta, em suma, ratificou o teor de sua manifestação inicial, ressaltando, quanto aos motivos que suscitaram a anulação da decisão n.º 319, que o auto de infração já se encontrava extinto por pagamento. Frisou que o pagamento objeto do pleito foi comprovado no sistema SINAL, e ao final, solicitou a restituição conforme petição inicial.

Em 13/07/2007, o processo retornou a esta unidade julgadora para prosseguimento do julgamento.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FOR n.º 28/09/07, fls. 152/161:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 19/01/1998

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Constatado que o produto MYKON ATC WRITE Manaus (N,N,N,N - tetraacetiletilenodiamina estabilizado com carboximetil-celulose sódica) classifica-se no código NCM 3824.90.89; que sua correspondente alíquota do imposto de importação é igual a do código NCM aplicado no despacho aduaneiro; e que, via de consequência, o valor recolhido do imposto de importação coincide com o valor deste tributo inerente à da correta classificação fiscal do bem importado, não há crédito tributário a ser restituído ou compensado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 19/01/1998

SOLUÇÃO DE CONSULTA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR. EFEITOS.

A alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta alcançará apenas os fatos geradores que ocorreram após a sua publicação ou após a ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.

Contudo, se constatado que o fato gerador objeto do pedido de restituição ou compensação ocorreu anteriormente à Solução de Consulta tornada insubsistente e superada por uma nova orientação, que, por sua vez, não acarreta em tratamento mais favorável, incabível será a aplicação do princípio da retroatividade mais benigna.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 163/v o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 164/193, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Debate-se nos autos o direito à repetição de valores de Imposto de Importação pagos a maior.

A cronologia dos fatos foi bem resumida na decisão recorrida:

Em suma, assim se pode expor os principais fatos atinentes à lide em epígrafe:

Antes de 29/05/1996 – A interessada adotava o código 2922.30.90 – Alíquota II – 2%;

Em 29/05/1996 – Lançamento DCLC 242/96 – Fundamentação -> código 3823.90.90;

Em 19/01/1998 – Registro DI 98/0049247-0– código 3824.90.90 – Alíquota II – 17%;

Em 18/06/1998 – Formalização de Consulta - processo n.º 10880.014252/98-80;

Em 29/06/1998 – Solução de Consulta - Decisão DIANA/SRRF/8ºRF n.º 319, de 29/06/1998 – Conclusão -> código TEC 2922.30.90;

Em 10/04/2000 – Pedido de Restituição/Compensação - Fundamentação -> código TEC 2922.30.90;

Em 29/01/2001 – Decisão DIANA/SRRF/8ºRF n.º 005, de 29/01/2001 – Reforma o entendimento inicial – Torna insubsistente a Decisão DIANA/SRRF/8ºRF n.º 319, de 29/06/1998 - Conclusão -> código TEC 3824.90.89 – Alíquota II de 17% em 19/01/1998 (data do registro da DI 98/0049247-0);

Nov/2003 – Unidade preparadora nega o pleito.

O que verificamos é que a recorrente sempre importou o produto em apreço no NCM 2922.30.90, tendo somente alterado sua classificação em virtude de determinação expressa da autoridade fazendária.

Logo após, realizando consulta, foi declarado que o NCM adotado pela recorrente era o correto, surgindo daí o seu direito a repetir os valores pagos a maior a título de imposto de importação.

Entendo que a revogação desta consulta no ano de 2001 não pode alterar o direito da recorrente, já que sempre agiu conforme dispunha a legislação e como a própria União entendia como correto.

Se após o protocolo do pedido de repetição o entendimento foi alterado, este não pode retroagir.

O art. 106 do CTN suporta este entendimento:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

As decisões deste Conselho são neste sentido:

Número do Recurso: 133690

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10711.003047/2003-13

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Recorrida/Interessado: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

Data da Sessão: 24/01/2007 10:00:00

Relator: ZENALDO LOIBMAN

Decisão: Acórdão 303-34003

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Luís Carlos Maia Cerqueira votou pela conclusão.

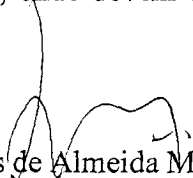
Ementa:

EFEITOS DA CONSULTA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O novo critério jurídico para a classificação, adotado pela administração em alteração do anterior, de maneira menos favorável ao contribuinte consulente, só é capaz de produzir efeitos ex nunc, isto é, a partir da ciência ao interessado ou da publicação oficial.

Assim, é devida a repetição à recorrente.

No vinco do exposto, voto no sentido de prover o recurso, para declarar o direito da recorrente à repetição dos valores bem como para que retorne o expediente à Receita Federal do Brasil de origem, onde devem ser analisadas as demais circunstâncias do pedido formulado pela Recorrente.


Luciano Lopes de Almeida Moraes